

Resumo:

Este é um momento especial para os mecanismos alternativos de solução de conflitos, particularmente para a mediação. Vivenciamos uma produção em larga escala de normas que incentivam a sua prática. Uma medida bastante salutar diante dos benefícios e a transformação que exerce no tratamento de um conflito e nas partes envolvidas. No entanto, com o pretexto de facilitar o uso deste mecanismo amigável de solução de conflitos, uma metamorfose vem se desenrolando na paisagem judicial: é a mediação obrigatória. A imposição da mediação às partes, apesar de ser um verdadeiro oxímoro, vem sob o pretexto da redução de custos, tempo e alívio para as Cortes obstruídas por processos, ou seja, a suposta cura para todos os males que afetam o acesso à justiça nos tempos modernos. Nosso objetivo é tecer uma análise crítica à mediação obrigatória usada para fins meramente estatísticos e sob o pretexto de garantia do acesso à justiça, levando em conta sistemas jurídicos que enfrentam essa nova realidade, tal como ocorre nos Estados Unidos e Canadá e as recentes alterações legais promovidas por vários países europeus para fins de transposição aos seus ordenamentos das regras propostas pela Diretiva 52 de 2008 da Comunidade Europeia. A criação de uma condição de admissibilidade da ação, nos moldes de uma moderna versão de autoritarismo processual, vem gerando uma série de consequências nestes países, além de desnaturar a essência da prática mediativa e criar na verdade, um obstáculo ao acesso à justiça ao invés de promover sua propagada garantia; um mero placebo ao invés do esperado remédio para a cura da antiga crise do acesso à justiça. Além disso, ao tornar a mediação obrigatória, geralmente avoca-se uma prática que é essencialmente extrajudicial ao Poder Judiciário, impondo-se um prazo para a sua conclusão, quando sabemos que a mediação requer tempo e comprometimento das partes envolvidas, sendo mais um argumento para concluirmos que promover a mediação de conflitos de forma obrigatória não garante a eficácia do acesso à justiça, pois as partes poderão: fazer uma mediação simulada e, após duas ou três sessões dirão que o acordo é impossível, preenchendo desta forma, a condição legal que lhe foi imposta; as partes se submeterão a um procedimento superficial, e a verdadeira questão subjacente àquele conflito, que funciona como motor propulsor oculto de toda aquela litigiosidade, não será sequer examinada; as partes se recusarão a participar do ato, por saberem que não há condições de viabilidade no acordo, e o juiz rejeitará a petição inicial, por ausência de condição de procedibilidade, o que provavelmente, vai acirrar ainda mais os ânimos; corre-se ainda o risco de ser criado um mercado de verdadeiros resolvedores de conflitos e não mediadores, para atender a demanda que irá se formar. Nenhuma destas hipóteses parece estar de acordo com a índole pacificadora da moderna concepção da jurisdição, lembrando ainda que a máquina judicial já terá sido movimentada, não gerando a esperada redução de ações, pelo menos na primeira instância. Por isso a importância de um reexame desta expressão e deste procedimento a fim de que, sob o pretexto de garantir o acesso à justiça, a mediação não seja reduzida a mera oferta generalizada e incondicionada de um serviço, assim como tem ocorrido com a jurisdição.

